



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Procuradoria-Geral do Município

OFÍCIO Nº 012/2026 – PGM

À

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

A/C do Excelentíssimo Senhor Vereador João Clemente

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 2.085/2026 – Informações sobre demandas judiciais relativas ao piso profissional previsto na Lei Federal nº 4.950-A/1966

Senhor Vereador,

Em atenção ao Requerimento nº 2.085/2026, que solicita informações acerca da aplicação da Lei Municipal nº 7.184/2010 e da Lei Federal nº 4.950-A/1966, especialmente quanto ao pagamento do piso profissional aos profissionais de Engenharia, Arquitetura e demais categorias abrangidas pela legislação, a Procuradoria-Geral do Município apresenta os esclarecimentos prestados pela Subprocuradoria-Geral de Assuntos Funcionais, no âmbito de suas atribuições.

1. Das demandas judiciais relacionadas ao piso profissional

Conforme informado pela Subprocuradoria-Geral de Assuntos Funcionais, após pesquisas realizadas no âmbito daquela unidade, não foram localizadas, nos últimos anos, ações judiciais propostas especificamente sobre o tema do piso salarial previsto na Lei Federal nº 4.950-A/1966.

Em período mais recente, foram localizadas duas ações propostas por conselho profissional de classe, nas quais se postulava a aplicação do referido piso salarial. Ambas foram julgadas improcedentes, afastando a aplicação obrigatória do piso aos servidores estatutários, com fundamento, inclusive, em decisões do Supremo Tribunal Federal, conforme documentação anexa.

2. Das ações judiciais individuais anteriores

Foram identificadas algumas ações judiciais individuais ajuizadas aproximadamente entre os anos de 2010 e 2015, sendo que parte delas teve decisões favoráveis aos reclamantes relativas ao piso profissional, cujas determinações foram cumpridas pelo Município à época.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria-Geral do Município

Por outro lado, também houve processos julgados improcedentes.

Para a identificação documental detalhada dos diversos casos, será necessária pesquisa específica dos processos físicos existentes no arquivo municipal, por se tratarem de feitos antigos que, ao que consta, não possuem registro no sistema eletrônico atualmente utilizado pela Administração.

3. Do processo judicial nº 0010346-23.2018.5.15.0006

A título exemplificativo, foi localizado o processo nº 0010346-23.2018.5.15.0006, referente a reclamação individual ajuizada por empregado público celetista que exercia a função de Engenheiro Civil, no qual foi julgado improcedente o pedido de diferenças salariais fundamentado na Lei Federal nº 4.950-A/1966 e na Lei Municipal nº 7.184/2010.

Na decisão, foi considerado o entendimento firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0005349-49.2017.5.15.0000, que tratou da aplicação da Lei Federal nº 4.950-A/1966 aos empregados públicos contratados pelos entes estatais.

Conforme o entendimento mencionado na decisão, o piso profissional previsto na referida legislação federal não se aplica aos empregados públicos celetistas da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, por incompatibilidade com os artigos 37, inciso X, e 169 da Constituição Federal.

A decisão também faz referência ao entendimento de que a concessão ou fixação de remuneração no âmbito da Administração Pública deve observar o princípio da legalidade, bem como a necessidade de previsão orçamentária e de autorização em lei específica para a concessão de vantagens ou aumentos remuneratórios.

4. Dos fundamentos jurisprudenciais mencionados

A manifestação da Subprocuradoria-Geral de Assuntos Funcionais destaca o entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0005349-49.2017.5.15.0000, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cuja orientação afastou a aplicação da Lei Federal nº 4.950-A/1966 aos empregados públicos celetistas da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, em razão da incompatibilidade com os artigos 37, inciso X, e 169 da Constituição Federal.

A decisão proferida no processo nº 0010346-23.2018.5.15.0006 também menciona julgados do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido, entre eles o processo nº E-ED-RR-1571-51.2013.5.02.0072, julgado em 1º de junho de 2017, e o processo nº RR-1784-92.2015.5.20.0005, julgado em 28 de junho de 2017, ressalvadas as distinções apontadas na própria jurisprudência quanto às empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Procuradoria-Geral do Município

5. Das limitações do levantamento realizado

Por fim, esclarece-se que as informações apresentadas decorrem das pesquisas realizadas no âmbito da Subprocuradoria-Geral de Assuntos Funcionais. O levantamento não abrangeu a análise documental individualizada de todos os processos físicos antigos eventualmente relacionados à matéria, cuja identificação dependerá de pesquisa no arquivo municipal.

Os esclarecimentos ora prestados restringem-se às informações relativas à judicialização do tema e aos fundamentos jurisprudenciais identificados, não abrangendo os dados funcionais, remuneratórios, administrativos e orçamentários solicitados nos demais itens do requerimento, cuja apuração compete aos respectivos setores municipais responsáveis.

Diante do exposto, encaminham-se os esclarecimentos e os documentos judiciais disponíveis para conhecimento, no âmbito das atribuições desta Procuradoria-Geral do Município.

Sendo o que cumpria informar, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Araraquara, 13 de outubro de 2026

JOSÉ EDUARDO MELHEN

Procurador Geral